



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 30/05/2016

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte LDC Bioenergia S.A

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por LDC Bioenergia S.A contra lavratura de auto de infração nº 013165/2010 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls. 18 (auto de infração) a parte foi autuada por "provocar incêndio em demais formais de vegetação, sendo 41,3 há de pastagem. O incêndio teve início na Fazenda Estiva, que está arrendada para a Usina LDC Bioenergia SA, que está plantada com cana-de-açúcar"

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que não praticou o ato imputado, que foi vítima de um sinistro catastrófico
 - b) que não há um só elemento no auto de infração que permita concluir que a LDC teria empregado fogo na área em questão.
 - c) que tomar ciência do sinistro que também estava devastando seus canaviais, disponibilizou recursos materiais e humanos para combater a queimada.
 - d) que o incêndio desencadeou a partir de ato criminoso, cometido por indivíduo a cargo de uma motocicleta azul, marca Honda, modelo Broz.
 - e) que o indivíduo que estava na moto figurar na condição de autuado.
 - f) que não há fator que levasse a LCD a promover o fogo.
 - g) que os talhões queimados eram áreas de colheita mecanizada.
 - h) que a queima é prejudicial.
 - i) que a requerente é a empresa séria e comprometida com o meio ambiente.
- Ao final, requer a descaracterização do auto de infração em tela, declarando-o nulo de pleno direito.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) a defesa apresentada pela autuada se mostra infundada, haja vista que, não demonstrou mediante prova documental o que alega na defesa apresentada no que tange a não observação dos princípios administrativos em específico o da verdade material.
- b) o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada: ônus que lhe competia, a teor do disposto no art.34 §2º, do Decreto 44.844/2008, o qual está atualmente em vigor e está disposto no art. 25 da lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantida a multa de R\$18.223,62 (dezoito mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianotti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Considerações

1-Tempestividade

O recurso é tempestivo visto que a ciência da decisão ocorreu dia 23 de abril de 2014, e o recurso foi protocolizado dia 20 de maio de 2014, dentro do prazo recursal.

3-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto a ponto.

Quanto a alegação da inconsistência da decisão que manteve o auto de infração, a mesma baseou-se nos autos do processo e na legislação ambiental.

Em relação ao argumento que a requerente tenha ocasionado o dano, vale destacar a jurisprudência:

MULTA AMBIENTAL Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Responsabilidade. DE nº 47.700/03, art 4o, I. LE nº 11.241/02. Art. 26 do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. LF nº 6.938/81, art. 14, § 1o. 1.(...). 2. (...). 3. Infração ambiental. Sanção administrativa. O art. 80 § único do DE nº 8.468/76 estabelece que 'responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar'. Ausente prova do fato de terceiro, a embargante responde, quando menos, pela negligência na conservação e vigilância da área.

TJSP, Apelação Cível nº 762.310-5/0-00, Câmara Especial do Meio Ambiente, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 29/01/09, grifei): "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR EM PROPRIEDADE RURAL. DANO AMBIENTAL. (...) Indenização - Dano ambiental caracterizado. Queima realizada sem autorização. Alegação de que o incêndio teria origem desconhecida. Irrelevância. Réus que se beneficiaram do ocorrido. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Integral. Inteligência dos arts. 225, § 3o, da CF, arts. 14, § 1o, c.c. o art. 3o, IV da Lei n. 6.938/81, mas, em especial, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regulamento da Lei n. 997/1976, aprovado pelo Decreto n.8.468/1976, redação dada pelo Decreto n. 39.551/1994.(...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, Apelação nº 0008008-50.2010.8.26.0572, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, REl. Des. Paulo Alcides, j. 08/11/12

Nesse sentido, irrelevante a origem do incêndio e logo comprovado o dano ambiental.

Em relação ao pedido de redução do valor da penalidade aplicada, não há se cogitar a exorbitância da multa aplicada. Com efeito, a queima da palha da cana constitui atividade poluidora das mais nocivas.